

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde – FNS, no valor original de R\$ 113.400,00, em virtude do desvio de finalidade na aplicação de recursos transferidos, no período de julho de 2007 a agosto de 2008, à Secretária Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO, para o custeio de ações do Bloco de Atenção Básica de SUS, especialmente do Programa Saúde da Família – PSF.

2. A instauração da TCE foi motivada pela constatação de equipe de auditoria do Departamento de Auditoria do SUS – Densus, realizada no período de 20 a 27/10/2008, nos termos do Relatório de Auditoria nº 7608 (peça 10), de que a Secretaria Municipal de Saúde manteve cadastradas 5 (cinco) Equipes de Saúde da Família, quando, na verdade, somente havia 4 equipes em funcionamento, já que a Unidade Centro de Saúde Nossa Senhora Aparecida (zona rural) estava desativada desde julho 2007.

3. No âmbito deste Tribunal, foi inicialmente citado o Sr. Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, para manifestar-se acerca da referida irregularidade, sendo as alegações de defesa apresentadas (peça 20) examinadas na instrução constante da peça 24 do processo. Por meio dessa análise, concluiu a unidade técnica pela inexistência de indício ou comprovação de que o referido responsável tivesse se beneficiado de qualquer forma dos recursos transferidos pelo FNS.

4. Por esse motivo, e ante a constatação de que o ente municipal foi realmente quem se beneficiou dos recursos descentralizados, com a execução de despesas diversas das previstas, a unidade técnica promoveu a citação do Município de Cerejeiras/RO para se manifestar acerca da irregularidade, o que se concretizou com a apresentação da defesa constante da peça 31 do processo, a qual foi objeto de análise por parte da Secex/RO na instrução constante da peça 32.

5. Mediante o Acórdão 4907/2013 - 2ª Câmara, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Afonso Emerick Dutra foram rejeitadas parcialmente e aquelas apresentadas pelo Município de Cerejeiras/RO foram rejeitadas integralmente, sendo assim fixado novo e improrrogável para que a municipalidade comprovasse o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias indicadas na deliberação, consoante o entendimento deste Tribunal acerca da impossibilidade de se avaliar a boa-fé da pessoa jurídica.

6. Registro que, naquela oportunidade, os responsáveis apresentaram argumentos no sentido de que os recursos federais tinham sido efetivamente aplicados em benefício da população local, bem assim que havia sido firmado um Termo de Ajuste Sanitário – TAS entre o Ministério da Saúde e o Município, com vistas ao pagamento do montante de R\$ 145.775,27, em 10 (dez) parcelas, mediante a transferência de recursos do Tesouro Municipal para a conta corrente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, o qual, diga-se de passagem, sequer chegou ser formalizado.

7. No intuito de esclarecer a possível devolução dos recursos, a unidade técnica procedeu diligências junto à Prefeitura Municipal e ao Densus, assim como análise na documentação colacionada aos autos pela municipalidade, concluindo serem os elementos apresentados insuficientes para a irregularidade, especialmente comprovar o ressarcimento dos recursos federais, por intermédio de transferências originárias da conta corrente do Tesouro Municipal para a conta corrente do Fundo Municipal de Saúde – Bloco de Atenção Básica.

8. Com efeito, a unidade técnica apurou que houve quatro transferências da conta do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO para a conta da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, totalizando R\$ 58.310,12, assim como ocorreram seis transferências da conta corrente do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO, para a conta corrente do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO – FNS – Bloco de Atenção Básica, no valor total de R\$ 87.465,18, as quais, apesar de indicarem entrada de

novos recursos no FMS, eram, na verdade, recursos do próprio fundo, de que modo que as transações não eram hábeis a recompor o débito imputado.

9. Salientei no Voto condutor apresentado que o procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Saúde, principalmente a transferência de recursos da conta específica do FMS para conta do Município, impossibilitava afirmar que os recursos federais tiveram a destinação para o Programa Saúde da Família – PSF, nem mesmo que os recursos foram aplicados em benefício da saúde da população local, o que, em caráter excepcional, até poderia justificar destinação diversa dos recursos em questão, a exemplo do combate de epidemias e outras demandas urgentes na área da saúde.

10. Especificamente quanto ao Sr. Afonso Emerick Dutra, assinalo que, embora não lhe devesse ser atribuído o débito apurado nos autos, não havia como desvincular de sua atuação a irregularidade apurada pela auditoria do Denasus, sem a qual não se concretizaria. Fiz consignar ainda que caberia a ele, no mínimo, ter adotado providências para regularização imediata da situação descrita assim que dela teve ciência.

11. No entanto, fiz consignar que, apesar do não acolhimento das defesas apresentadas, deixava naquele momento de emitir juízo conclusivo sobre as contas do gestor, remetendo tal providência para após o término do prazo fixado para que o Município comprovasse o recolhimento do débito apurado.

12. Consoante destacado no Relatório precedente, em que pese ter sido devidamente notificado do Acórdão 4907/2013 - 2ª Câmara, o Município de Cerejeiras/RO não apresentou novos elementos de defesa, tampouco recolheu o débito que lhe foi imputado, razão porque suas contas devem ser julgadas irregulares e condenado em débito pela importância acima indicada. Por outro lado, entendo que a natureza da ocorrência não justifica a aplicação da multa proposta pelo MP/TCU.

13. Quanto ao Sr. Afonso Emerick Dutra, reitero o exame anterior no sentido de que não lhe deva ser atribuído débito, porém as suas contas devem ser julgadas irregulares, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, tendo em vista, como bem afirmou a unidade técnica, a impossibilidade de se desvincular a irregularidade de sua atuação e ainda a falta de providências para regularizar a situação quando dele teve conhecimento.

Ante todo o exposto, acolhendo, com os devidos ajustes de forma, a proposta da unidade técnica, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de maio de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator